

Parecer 771/2025

De: Anajulia B. - PGM-ASS-JUR-FACAPE-ANAJULIA

Para:

Data: 02/09/2025 às 12:13:46

Setores envolvidos:

PGM-ASS-JUR-FACAPE-ANAJULIA

Parecer Jurídico

Segue anexo Parecer Jurídico.

—

Anajulia Araújo C. de Brito
Assessora Jurídica

Anexos:

Parecer_Juridico_PE_084.pdf

Memorando/CI nº 55.248/2025

Assunto: Pregão Eletrônico para aquisição de materiais e equipamentos hospitalares.

Processo Administrativo nº 293/2025

Pregão Eletrônico nº 084/2025

Consulente: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SLC

Órgão(s) demandante(s): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS. LEI Nº 14.133/21. DECRETOS MUNICIPAIS 130/2023. EXAME JURÍDICO- FORMAL. PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídico-formal acerca da viabilidade da contratação de empresa para **AQUISIÇÃO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PERMANENTES**, para atender as necessidades do hospital de simulação realística para vários períodos do curso de medicina da **AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF**, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações/quantitativos constantes no Termo de Referência e seus anexos acostados ao **Memorando/CI nº 55.284/2025**, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133 de 2021.

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- 1- Documento de Formalização da Demanda;
- 2- Estudo Técnico Preliminar;
- 3- Cotação de Preços;
- 4- Mapa da Análise de Riscos;
- 5- Termo de Referência;

- 6- Bloqueios orçamentários;
- 7- Termo de Autuação;
- 8- Minuta do Edital e anexos; e
- 9- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem

valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

Feita tal explanação, a princípio, esclarecemos que a Lei nº 14.133/2021, em seu art.18, *caput*, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se como plano de contratações anual de que trata o inciso VII, *caput*, do art. 12, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Assim, a Lei nº 14.133/2021, em seu o art. 18 e incisos, trata da fase preparatória da contratação pública, estabelecendo as providências e documentos que devem instruir o procedimento. Senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de

execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (...)

Cumprido destacar que as contratações públicas do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído (Decreto Municipal nº 130/2023), além de observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e ainda os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vínculo ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável (art. 4º do Decreto Municipal nº 130/2023).

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – Formalização de demanda;

II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;

V – Realização da estimativa de despesas;

VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento

contratual;
VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

No caso dos autos, o órgão assessorado adotou a modalidade pregão. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI).

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do **Documento de Formalização de Demanda – DFD** acostado aos autos do **Memorando/CI nº 55.248/2025**, que instaura o procedimento licitatório, estabelecendo o nacedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita, constata-se a presença dos requisitos necessários de justificativas para a contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preço, a dotação orçamentária, o Termo de Referência, a minuta do Edital e seus anexos, dentre eles, a minuta do Contrato.

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar acostado ao **Despacho nº 4 do Memorando/CI nº 55.248/2025**, apresentado nos autos possui os seguintes elementos: 1. Introdução; 2. Descrição da necessidade; 3. Previsão do Plano de Contratações anual 4. Requisitos da contratação; 4. Estimativas das quantidades; 5. Levantamento de mercado; 6. Estimativa do preço da contratação; 7. Descrição da solução como um todo; 8. Justificativa para o parcelamento; 9. Demonstrativo dos resultados pretendidos; 10. Providências prévias ao contrato; 11. Contratações Correlatas/interdependentes; 12. Impactos ambientais; 13. Viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do art. 18 da NLLC.

No presente caso, o **Mapa da Análise de Riscos** fora acostado aos autos (**despacho inaugural do Memorando/CI nº 55.248/2025**, visando identificar, localizar e representar possíveis riscos inerentes à contratação pretendida, consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Figura-se como peça hábil para o controle preventivo e a gestão dos riscos, revelando sua importância.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “a análise dos riscos que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o mapa de riscos ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio de desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Por sua vez, o **Termo de Referência** acostado também ao Despacho nº 6 do **Memorando/CI nº 55.248/2025**, contém os seguintes itens: 1. Condições gerais da Contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo

de vida do objeto; 4. Requisitos da Contratação; 5. Modelo de execução do objeto; 6. Modelo de gestão do contrato; 7. Dos critérios de medição e de pagamento; 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor; 9. Estimativas do valor da contratação; 10. Da dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei n 14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, cumpre esclarecer que consta expresso no Termo de Referência, no seu item 2.3, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025, conforme detalhamento apresentado. Vejamos:

“2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

(...)

2.3. Data da publicação no PNPC/Site: 14/05/2025 Categoria no PCA: Material Identificação do item no PCA: 7 Identificação da Classe/Grupo no PCA: 65 – EQUIPAMENTOS E ARTIGOS PARA USO MÉDICO, DENTÁRIO E VETERINÁRIO.” (sic)

Infere-se que a referida informação fora validada pelo setor competente do Órgão assessorado, constando no bojo do Estudo Técnico Preliminar originário (item 2).

Acrescenta-se que cabe à autoridade administrativa, a certificação quanto à observância da **Resolução TC 249, de 07 de agosto de 2024** e alterações posteriores, especialmente quanto a pesquisa de preços (art. 6), o saneamento dos dados coletados (art. 7º, caput), a análise crítica de forma a identificar inconsistências que não foram detectadas pelo tratamento estatístico adotado (art. 7º, §1º) e a definição do orçamento estimativo, na forma da Seção V, devendo observar as demais disposições, quando couber.

Observa-se, consoante o item **8.1.1** do **Termo de Referência** (Despacho inaugural do **Memorando/CI nº 55.248/2025**), que fora escolhido o critério de julgamento de **MENOR PREÇO**, tendo como modo de disputa **ABERTO-FECHADO**, ou seja, trata os autos de **PREGÃO**, sob a forma eletrônica.

É imperioso ressaltar que além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 130/2023, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE, bem como, cabe a observância às disposições da **Resolução TCE/PE 249/2024**, nos processos visando aquisições de medicamentos e produtos para saúde.

Nos termos apresentados na justificativa da contratação de empresa para **aquisição de materiais e equipamentos hospitalares permanentes para atender as necessidades do Hospital de Simulação Realística para vários períodos do curso de medicina da AEVSF/FACAPE**, mediante solicitação expressa da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF, o objeto da contratação atenderá a demanda da administração.

Dessa forma, é possível auferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação pública.

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase preparatória da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos, acostados ao **Memorando/CI nº 55.248/2025**, quais sejam: 1. Termo de referência e seus anexos; 2. modelo da proposta de preços, 3. modelo de declaração relativa ao trabalho de empregado menor; 4. Minuta do contrato; 5. Modelo de declaração de declaração de informações adicionais; 6. modelo de declaração de autenticidade dos documentos e 7. Modelo de declaração de qualidade e sustentabilidade sócio-ambiental. Diante do apresentado, afere-se que os itens da **minuta do Edital acostada ao despacho nº 6 Memorando/CI nº 55.248/2025**, estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No que tange aos documentos para habilitação do licitante, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, de que é vedado a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

Analisando os itens **15.1** da Habilitação Jurídica, **15.2** da Regularidade fiscal, trabalhista e social, **15.3** da Qualificação Técnica e **15.4** da Qualificação econômico-financeira, constantes na **Minuta do Edital acostado ao despacho nº 6 do Memorando/CI nº 55.248/2025**, não restou identificada qualquer cláusula restritiva na presente minuta de edital.

Cumprir frisar que deve o órgão assessorado exigir como qualificação técnica e econômica somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, cabendo a devida avaliação, por parte da Administração, quanto a complexidade da futura contratação para fins de estabelecer as condições de habilitação.

Acrescenta-se, ainda, que conforme **art. 5º do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**, o

Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu **art. 2º, §1º**, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza” (**art. 2º, V e §1º, do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023**).

Infere-se, diante dos artefatos juntados aos autos, que este foram elaborados por agente detentor de conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, sendo realizada as análises quanto a viabilidade da contratação, considerando o interesse público envolvido e a sua melhor solução, consoante **art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021**.

Cumprido pontuar ainda, que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021), enquanto a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos atinentes a pessoa jurídica, conforme incisos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Dito isto, é possível inferir que houve a análise criteriosa quanto aos requisitos da contratação pretendida, identificando a solução de forma adequada ao atendimento da necessidade da Administração, inclusive quanto as exigências para fins de habilitação técnica especialmente quanto aos incisos do **art. 12 da Resolução TCE/PE 149, de 2024** a saber:

Art. 12. O edital também deverá prever os seguintes critérios de habilitação técnica, além de outros previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021:

- I - exigência de comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa;
- II - exigência de comprovação de Autorização Especial (AE) emitida pela Anvisa, quando couber;
- III - declaração do Detentor de Registro (DDR), quando couber;
- IV - alvará da vigilância sanitária.

Portanto, levando em consideração a análise realizada por esta Assessoria Jurídica, entende-se que minuta do edital se encontram em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

Por se tratar de contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE SIMULAÇÃO REALÍSTICA PARA VÁRIOS**

PERÍODOS DO CURSO DE MEDICINA DA AEVSF/FACAPE, mediante solicitação da contratante, a ser entregue no prazo agendado de forma a atender as necessidades da **AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF**, conforme aponta o Termo de Referência.

De acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na NLLC, em especial por se tratar de objeto sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

No caso em tela, o preço máximo admitido para os referidos serviços tomou por lastro na sua pesquisa de mercado, os preços praticados em contratos publicados nos sistemas do governo, no Banco de Preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se satisfatória.

No que tange a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
(...)

Assim, o TR no item 8.2.1.6, apresentou justificativa referente a não participação do consórcio, vejamos:

“8.2.1.6 – DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

- a) Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas:
A vedação à participação de interessados que se apresentam constituídos sob a forma de consórcio não terá prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcio é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos do edital, o que não se aplica no presente certame”.

Nesse esteio, o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.”

(Acórdão 2633/2019-Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o item 7.7 do edital, precisamente o sub-item 7.7.1 e 7.7.2 seguiu as justificativas contidas no Termo de Referência.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a modalidade de licitação escolhida de **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, adotando o critério de julgamento **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR UNITÁRIO**, com modo de disputa **ABERTO-FECHADO**, é adequada em razão da natureza do objeto, atendendo o disposto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento *in loco*.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação dos extratos, em conformidade com o que determina o art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade, inclusive quanto o Diário Oficial do Município e Jornal de grande circulação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.



AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF
FACULDADE DE PETROLINA – FACAPE



Anajulia Araújo C. De Brito
Assessora de Assuntos Jurídicos
AEVSF/FACAPE

Assinado por 1 pessoa: ANAJULIA ARAÚJO CANEDO DE BRITO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6803-9DC4-27F9-FBE4> e informe o código 6803-9DC4-27F9-FBE4





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6803-9DC4-27F9-FBE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANAJULIA ARAÚJO CANEDO DE BRITO (CPF 071.XXX.XXX-25) em 02/09/2025 12:14:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6803-9DC4-27F9-FBE4>



Memorando/CI 55.248/2025



De: **Pedro Eduardo Alencar Granja** Setor: **PGM - PGM.PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO**

Despacho: **11- 55.248/2025**

Assunto: **MINUTA DO EDITAL PE Nº 084/2025 - APRECIÇÃO**

Petrolina/PE, 02 de Setembro de 2025

Referência: Memorando/CI nº 55.248/2025

Processo Administrativo nº 293/2025

Pregão Eletrônico nº 084/2025

Interessado: Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - AEVSF

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação, mediante licitação pública na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, com modo de disputa aberto e fechado, para futura aquisição de materiais e equipamentos hospitalares permanentes, destinados a atender as necessidades do hospital de simulação realística para vários períodos do curso de medicina da AEVSF/FACAPE.

A solicitação de consulta seguiu instruída com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Cotação de Preços, Mapa da Análise de Riscos, Termo de Referência, Bloqueios orçamentários, Termo de Autuação, Minuta do Edital e anexos e Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

A análise jurídica descrita no parecer em análise constatou a modalidade pregão eletrônico para aquisição de bens, verificou a presença dos artefatos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, examinou as minutas de edital e contrato, bem como opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório.

Sendo estes os elementos importantes de análise, passa-se para a fundamentação sobre sua pertinência.

Inicialmente é importante destacar que a análise se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo questões de conveniência e oportunidade para a celebração do ato, nem elementos técnicos, como o detalhamento do objeto, suas características e especificações. Tais questões técnicas não fazem parte das atribuições deste órgão de consultoria e devem ser tratadas pelos setores especializados da Administração.

O parecer jurídico examinou os elementos da fase preparatória, constatando que o Documento de Formalização de Demanda apresenta as justificativas exigidas pelo ordenamento normativo para a necessidade da contratação. O Estudo Técnico Preliminar encontra-se instruído em conformidade com o artigo 18, §1º da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos previstos na legislação aplicável. O Termo de Referência atende às especificações do artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo as condições de execução e pagamento conforme os preceitos normativos. A contratação encontra-se compatível com o Plano de Contratações Anual de 2025, conforme item 7 do PCA (identificação da Classe/Grupo no PCA: 65 – Equipamentos e artigos para uso médico, dentário e veterinário), em observância ao artigo 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021. O Mapa de Análise de Riscos foi apresentado como instrumento de gerenciamento, atendendo ao artigo 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021. A cotação de preços foi realizada conforme os preceitos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. As minutas de edital e contrato contemplam as cláusulas previstas nos artigos 25 e 89 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Sob o prisma jurídico, a modalidade pregão eletrônico enquadra-se nos preceitos do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de aquisição de bens comuns. A vedação à participação de consórcios foi justificada no Termo de Referência, conforme exigência do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021. As condições de habilitação estabelecidas no edital limitam-se aos parâmetros previstos no ordenamento jurídico, incluindo as exigências específicas da Resolução TCE/PE nº 249/2024 para produtos para saúde.

À vista do exposto e das razões e elementos constantes no parecer jurídico posto para apreciação, **ratifico** o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de licitação, ressaltando que esta manifestação limita-se à análise formal e

jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e adjudicação do certame.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

—
Pedro Eduardo Alencar Granja

Procurador-Geral de Petrolina

Prefeitura de Petrolina - Av. Guararapes. Centro - Petrolina - PE

Impresso em 02/09/2025 16:08:42 por Lucigleide Pacheco dos Santos Silva - Agente de Editais

